



MENSAGEM Nº 98/2015

MENSAGEM Nº 115, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que institui o auxílio-refeição e dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

O projeto de lei atende a uma reivindicação histórica das entidades que representam os servidores do Poder Executivo estadual, ao propor uma revisão da legislação relativa à concessão de benefícios destinados ao custeio das despesas com transporte e com alimentação no local de trabalho.

Pretende-se estabelecer em lei critérios justos e isonômicos para a concessão dos referidos benefícios. Propõe-se, ainda, a definição dos valores em decreto, assegurando, dessa forma, que a Administração possa promover atualizações periódicas.

Informo que o projeto de lei ora encaminhado não terá impacto nas despesas com pessoal do Poder Executivo, uma vez que o pagamento de auxílio-refeição e auxílio-transporte é classificado como despesa de custeio, não estando relacionado, portanto, às vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

FERNANDO DAMATA FIMENTEL

Governador do Estado

À Área de Apoio ao Plenário

Em 03/12/2015

Secretário-Geral da Mesa



Projeto de lei nº 3142/2015

Institui o auxílio-refeição e dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 1º Fica instituído o auxílio-refeição, devido, nas condições estabelecidas nesta lei e na forma como dispuser o regulamento, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, bem como ao detentor de função pública e ao contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º O auxílio-refeição possui caráter indenizatório e destina-se a subsidiar as despesas do servidor com as refeições no local de trabalho.

§ 2º O auxílio-refeição será pago mensalmente em pecúnia, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, conforme o registro de frequência do servidor.

§ 3º O valor do auxílio-refeição e os critérios para sua atualização serão definidos em decreto.

Art. 2º Não farão jus ao auxílio-refeição:

I - o servidor com carga horária de trabalho inferior a trinta horas semanais, ressalvado o disposto no art. 3º;

II - o servidor que fizer jus a alimentação gratuita no local de trabalho;

III - o policial civil, o policial militar e o bombeiro militar;

IV - o servidor cedido para órgão ou entidade não pertencente à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 3º Na hipótese de acumulação de cargos no Poder Executivo, cuja soma de carga horária seja superior a trinta horas semanais, o servidor fará jus ao auxílio-refeição, nos termos de



decreto, desde que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 2º.

Art. 4º O auxílio-refeição não poderá ser percebido cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio de alimentação ou refeição do servidor, ressalvadas hipóteses excepcionais previstas em decreto.

Art. 5º Será concedido auxílio-transporte, nas condições estabelecidas nesta lei e na forma como dispuser o regulamento, ao servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo de provimento em comissão, bem como ao detentor de função pública e ao contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§1º O auxílio-transporte possui caráter indenizatório e destina-se a subsidiar as despesas do servidor com o deslocamento entre a respectiva residência e o local de trabalho.

§ 2º O auxílio-transporte será pago mensalmente na forma definida em decreto, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, conforme o registro de frequência do servidor.

§ 3º O valor do auxílio-transporte e os critérios para sua atualização serão definidos em decreto.

§ 4º A concessão do auxílio-transporte terá coparticipação do servidor, mediante desconto de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico, conforme condições a serem definidas em decreto.

Art. 6º O auxílio-transporte não poderá ser percebido cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio do transporte do servidor e não será atribuído ao servidor que gozar de passe livre em transporte coletivo.

Art. 7º O auxílio-refeição e o auxílio-transporte não se incorporam à remuneração nem aos proventos de aposentadoria do servidor e não constituem a base de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 8º O auxílio-refeição e o auxílio-transporte poderão ser percebidos cumulativamente com o vencimento de que trata o §1º do art. 1º da Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei e no decreto que a regulamentar.

Art. 9º Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que fizer jus, em 1º de janeiro de 2016, a vale-transporte, auxílio-transporte, vale-alimentação ou vale-



refeição concedido com base nas autonomias orçamentárias previstas nos incisos IV e V do art. 19 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008, fica assegurada a manutenção do valor considerado como referência para pagamento desses benefícios, nas situações em que tal valor, por dia efetivamente trabalhado, seja superior ao previsto no decreto que regulamentar esta lei.

Art. 10. Ficam revogados:

I – os arts. 47, 48, 49 e 50 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992;

II – os incisos IV e V e os §§2º e 3º do art. 19, o art. 20 e o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.